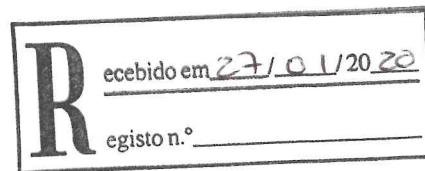




ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

24.JAN.2020*000,20



Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Exmo. Senhor
Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade
Dr. José António Borges
Rua Conde Arnoso, n.º 5 B

1700-112 LISBOA

Carta registada – RH 4511 4484 9 PT

Assunto: Reclamação do Procedimento Concursal Comum, publicado na 2.ª Série do Diário da República, Aviso (extrato) n.º 1006/2020

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, enquanto associação pública representativa dos Engenheiros Técnicos, ao tomar conhecimento do Procedimento Concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior (Licenciatura em Engenharia), supra referenciado, não pode deixar de se sentir lesada, com a ilegalidade, nele manifesto.

Pelo que, no âmbito das suas atribuições e da lei vigente, apresenta a sua reclamação/impugnação (anexa), na expectativa que V. Exa. pugne pela boa aplicação da Lei e Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: Reclamação



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Exmo. Senhor
Presidente da Junta de Freguesia
de Alvalade
Dr. José António Borges

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público representativa dos engenheiros técnicos, por força da Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, com sede na Praça D. João da Câmara n.º 19, 1200-147 Lisboa, aqui representada na pessoa do seu Bastonário, Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico Civil, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto, tendo tido conhecimento do Aviso (extrato) n.º 1006/2020, publicado na 2.ª Série do Diário de República n.º 13, de 20 de janeiro, que publicita a abertura do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, (Licenciatura em Engenharia), no âmbito das atribuições que lhe advêm da Lei e do seu Estatuto, vem apresentar a sua

Reclamação

O que faz nos termos dos artigos 186.º n.ºs 1 e 2, 184.º, alínea a) e, 191.º, todos do C.P.A, e com os seguintes fundamentos:

I- Da legitimidade:

1.º

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, associação pública representativa dos engenheiros técnicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro e alterado pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho e pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, nos termos das alíneas d) e i) do artigo 3.º do Estatuto, respectivamente, goza das atribuições de “Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;” e de “Representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros;”, encontra-se plenamente, revestida da legitimidade a que obriga o artigo 186.º do C.P.A. Isto porque

2.º

Representa, legalmente, os interesses legítimos dos seus membros, que in casu, não estão contemplados por não prever a inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros

3.º



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Na qualidade de ofendida/interessada, enquanto entidade credenciadora, por força da Lei, de profissionais habilitados ao desempenho de actos de engenharia, por ela certificados e aqui negligenciados.

II – Dos Fundamentos

4.º

Estabelece o referido Aviso para a referência: “procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior”.

5.º

E o ponto 1.1.1 do referido Aviso prevê, como caracterização do posto de trabalho: “orientação, controlo e avaliação do desempenho e da eficiência do serviço, no desenvolvimento das atividades diárias da sua competência, bem como coordenação das mesmas; promoção da execução das decisões do vogal responsável pelo Pelouro e das deliberações dos órgãos da Freguesia, nas matérias do âmbito da respetiva unidade orgânica; acompanhamento da execução dos contratos e apoio técnico nos processos de contratação pública; gerir o Sistema de Gestão da Qualidade, Norma ISO9001:2015.”

6.º

O ponto 3 prevê como nível habilitacional: “Licenciatura em Engenharia, Gestão, Investigação Operacional ou Matemática aplicada”.

7.º

Em nenhum ponto da oferta de emprego é exigido a inscrição na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros.

8.º

Assim, a referida oferta de emprego viola o quadro legal vigente que estabelece a exigência legal de inscrição como membro efetivo na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros.

9.º

Em primeiro lugar, esclarece-se que em Portugal a área da engenharia é representada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos e pela Ordem dos Engenheiros.

10.º

Para exercer qualquer ato de engenharia tem de estar inscrito na respetiva Ordem Profissional, não sendo suficiente a habilitação académica (bacharelato, licenciatura, mestrado, doutoramento) é ainda necessário possuir o título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

11.º

O título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro só se obtém com a inscrição efetiva, respetivamente, na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos.

12.º

Dúvidas não restam de que para exercer qualquer ato de engenharia, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor pública ou privado tem de estar inscritos na respetiva Ordem Profissional.

13.º

Por outro lado, se estiver em causa uma profissão regulamentada, o princípio é o do reconhecimento para o acesso a essa profissão e para o seu exercício das qualificações profissionais adquiridas conforme referido pela Dra. Ana Fernanda Neves in ("O RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR PÚBLICO" pgs. 54 a 57, Edição Provedor de Justiça- Centro de Documentação).

14.º

Uma profissão regulamentada é a «atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício se encontram directa ou indirectamente subordinados, nos termos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais; constitui, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aos detentores de uma determinada qualificação profissional».

15.º

São consideradas profissões regulamentadas nos setores das obras públicas, transportes e comunicações as constantes da Portaria n.º 96/2012, de 5 de abril.

16.º

O n.º 2, do artigo 2.º da Portaria n.º 96/2012, de 5 de abril, estabelece que: "As profissões regulamentadas abrangidas no âmbito das competências e atribuições da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Engenheiros Técnicos são as constantes do anexo II".

17.º

Atento o supra exposto, dúvidas não restam que a profissão de Engenheiro Técnico e de Engenheiro são profissões regulamentadas pela Ordem dos Engenheiros Técnicos e pela Ordem dos Engenheiros, respetivamente.

18.º



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Sendo a profissão de Engenheiro Técnico e a de Engenheiro profissões regulamentadas a licenciatura em Engenharia, não é título bastante para o exercício dessas atividades, sendo necessária além da habilitação académica (bacharelato, licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros Técnicos e a habilitação académica de (licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros, sendo ainda necessário a posse do título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.

19.º

Destarte, as funções no âmbito da Engenharia só podem ser exercidas por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos e não por detentores apenas de grau académico.

20.º

No caso da Ordem dos Engenheiros Técnicos, esta exigência é estabelecida pelo n.º 4 do artigo 6.º do Estatuto, nos seguintes termos:

4 – Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indirecta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro técnico, e realizem acções de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efectivos da Ordem.

21.º

Assim sendo, o concurso em apreço está ferido de ilegalidade por não exigir o título profissional de Engenheiro Técnico e de Engenheiro.

22.º

Ademais, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, refere que os Engenheiros Técnicos e Engenheiros devem estar inscritos na respetiva Ordem Profissional não fazendo qualquer referência ao grau académico

23.º

Noutro sentido, a Portaria n.º 782/2009, de 23 de junho, que estabelece a Regulamentação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), considera equivalente o grau de Bacharelato à Licenciatura pós-Bolonha (180 ECTS).



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

24.º

O Anexo III, da citada Portaria estabelece a correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, colocando o Bacharelato e a Licenciatura no mesmo nível, a que corresponde o nível 6.

25.º

Ao abrigo dessa Portaria fica bem assente que a licenciatura de 1.º Ciclo é colocada ao mesmo nível do antigo Bacharelato.

26.º

Acresce que, o artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, estabelece a equiparação do bacharelato à licenciatura, designadamente para efeitos de inscrição, determinação do período de estágio e de atribuição dos títulos profissionais.

27.º

Atento o supra exposto, conclui-se que deve a Junta de Freguesia de Alvalade alterar o referido Procedimento Concursal de modo a exigir como requisito de admissão o título profissional de Engenheiro Técnico e de Engenheiro.

28.º

Porquanto a profissão de Engenheiro Técnico, enquanto profissão regulamentada que é não se aplica a exigência do requisito habilitação, mas antes o título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.

29.º

Reitera-se que estando em causa uma profissão regulamentada, o princípio é o do reconhecimento para o acesso a essa profissão e para o seu exercício das qualificações profissionais adquiridas.

30.º

Tem, pois, a reclamante, face a actual legislação em vigor e atendendo aos princípios da igualdade, proporcionalidade, da liberdade de concorrência, imparcialidade e boa-fé, os quais conformam a actuação da Administração, total discordância com os requisitos legais de admissão.

31.º

Noutro sentido, o princípio da igualdade vincula a Administração, a fixar critérios de selecção dos candidatos que permitam a igualdade de tratamento, proibindo-lhe a fixação de critérios geradores de desigualdades injustificadas, e exigindo-lhe a consagração de critérios respeitadores das situações desiguais.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

32.º

Ademais, o princípio da proporcionalidade está consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da CRP e artigo 7.º, n.º 2 do CPA. De acordo com o primeiro, a Administração deve actuar com respeito pelo princípio da proporcionalidade, e o segundo diz que as decisões da Administração que colidam só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

33.º

Tal princípio releva particularmente no âmbito do exercício de poderes discricionários, onde funciona como verdadeiro limite interno à discricionariedade.

34.º

A actuação administrativa está limitada, pois, a esta exigência constitucional e legal, que lhe impõe que os meios empregues sejam proporcionais ao fim que visa atingir.

35.º

Esta proporcionalidade terá, assim, de se verificar entre o fim da lei e o fim do acto, entre as circunstâncias que dão causa ao acto e as medidas tomadas para atingir o fim por ele visado.

36.º

No caso em apreço, o referido princípio da proporcionalidade proíbe a adopção de requisitos desproporcionados ou excessivos em relação aos fins a obter, de modo a deturpar o resultado visado.

37.º

Face ao supra exposto, e salvo melhor opinião, deve a Junta de Freguesia de Alvalade, na sua atuação, atender ao princípio da adequação entre o fim legal visado, - recrutamento de Técnico Superior, na área da Engenharia, e o meio utilizado para alcançar esse fim – procedimento concursal, de modo a existir a adequação legalmente exigida, sustentada pelos princípios da igualdade, necessidade e proporcionalidade.

Nestes termos, encontra-se o presente **concurso público viciado por ilegalidade**, em razão da sua desconformidade com a ordem jurídica.

Assim, requer-se a V. Exa. que, ponderados os argumentos da reclamante, se digne a:

- a) Revogar o presente procedimento concursal, modificando-o/alterando-o parcialmente, de modo



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

a exigir como requisitos habilitacionais o grau académico de licenciatura ou equiparado em engenharia com inscrição em vigor na Ordem dos Engenheiros Técnicos ou na Ordem dos Engenheiros, por preencherem os requisitos mínimos legalmente exigidos;

- b) Suspender o presente procedimento concursal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 189º do C.P.A, por considerar que a sua execução imediata será causadora de prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, enquanto não proceder à sua revogação/modificação parcial.

A Reclamante

Augusto Ferreira Guedes

Bastonário

Engenheiro Técnico Civil



ORDEN DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

M

RH451144849PT

RESTAURADORES-1

11-981974
2020-07-24
1290 LISBOA

€2,30

ctt

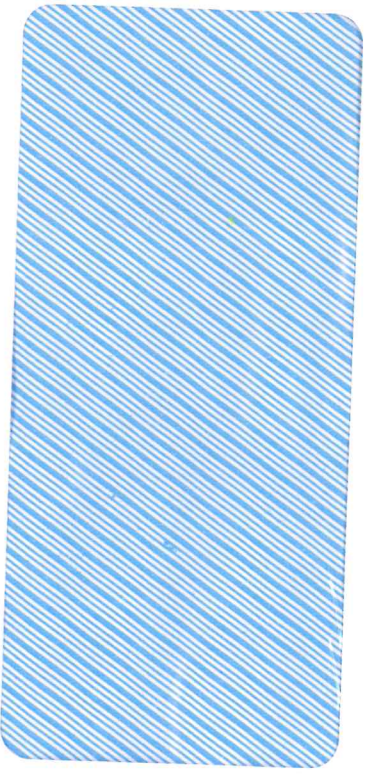
R



RH451144849PT

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Praça Dom João Câmara, nº 19
1200-147 LISBOA



ORDEN DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS
OET
PORTUGAL